



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.894 - SP
(2017/0019707-2)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : JOSE CARLOS CABRERA PARRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO VIEIRA E OUTRO(S) - SP161289
EMBARGANTE : LUIZ TAKASHI KATSUTANI
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683
LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ENIO AUGUSTO PACE
ADVOGADO : RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S) - SP233023
INTERES. : MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
INTERES. : CLAUDEMIR CABRERA PARRA
INTERES. : REGINA MARIA PACE CABRERA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protetatórios.

3. Hipótese em que a embargante, sem explicitar em que consiste a omissão/contradição apontada, defende a nulidade de acórdão que nem sequer apreciou o mérito recursal, pois o agravo interno não foi conhecido, por incidência da Súmula 182 do STJ, razão pela qual é tido como protetatório o presente recurso.

4. Fixado o valor da causa em dez mil reais, o percentual a incidir sobre esse *quantum* não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no valor de R\$ 2 mil reais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, rejeitar ambos os embargos de declaração, com imposição de multa no valor de R\$ 2 mil reais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de novembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.894 - SP
(2017/0019707-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : JOSE CARLOS CABRERA PARRA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO VIEIRA E OUTRO(S) - SP161289
EMBARGANTE : LUIZ TAKASHI KATSUTANI
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683
LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ENIO AUGUSTO PACE
ADVOGADO : RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S) - SP233023
INTERES. : MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
INTERES. : CLAUDEMIR CABRERA PARRA
INTERES. : REGINA MARIA PACE CABRERA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. EDCL EM ARESP. PROPOSTA DO MINISTRO RELATOR EM REJEITAR OS ACLARATÓRIOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR PROCRASTINAÇÃO EM R\$ 2.000 PARA CAUSA COM VALOR DE R\$ 10.000. PRIMEIRAMENTE, NÃO SE IDENTIFICA, NO RECURSO INTEGRATIVO, MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. HÁ, QUANDO MUITO, ATECNIA PROCEDIMENTAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ SEDE PARA A MULTA. AINDA QUE SEJA ELA APLICADA, A LEI PROCESSUAL, COMO RESULTANTE TÍPICA DO REGIME DEMOCRÁTICO, ESTABELECE, EM SEU ART. 1.026, § 2º., QUE A MULTA NÃO EXCEDERÁ 2% DO VALOR DA CAUSA, INEXISTINDO ESPAÇO PARA DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR FIXÁ-LA ALÉM DO LIMITE LEGAL, AINDA QUE SOB A JUSTIFICATIVA DE MELHOR EXEMPLAR A CONDUTA. ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO PUNITIVO. IMPOSIÇÃO DE PERCENTUAL QUE, ALÉM DISSO, NÃO ESTÁ DESERTADA DA LÓGICA DO RAZOÁVEL: O VALOR DE R\$ 2.000 DE MULTA, PARA CAUSA DE R\$ 10.000, É DESPROPORCIONAL, A TODA EVIDÊNCIA. ACLARATÓRIOS DA PARTE IMPLICADA REJEITADOS, DADA A AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO QUE DEMANDEM SUPRIMENTO, SEM, CONTUDO, IMPOR MULTA POR PROTELAÇÃO; PORVENTURA O COLEGIADO A APLIQUE, QUE SE DETENHA NA BALIZA LEGAL DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE CARLOS CABRERA PARRA e por LUIZ TAKASHI KATSUTANI, ambos contra o acórdão da 1a. Turma que desproveu Agravo Interno sob o fundamento de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada (fls. 1.785/1.788). O Órgão Fracionário adotou, com isso, a inteligência da Súmula 182/STJ.

2. Ao argumento de que o aresto contém omissões e contradições, vindica o acolhimento dos embargos, em ordem a que, superado o óbice formal à cognoscibilidade recursal, seja apreciado o Apelo Raro em suas linhas meritórias.

3. Submetido o feito a apreciação colegiada, o eminente Relator, Ministro GURGEL de FARIA, propõe a rejeição da insurgência integrativa, com imposição da multa processual a que alude o art. 1.026, § 2o. do CPC/2015, afirmando que *fixado o valor da causa em dez mil reais, o percentual a incidir sobre esse quantum não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que cabível o arbitramento daquela multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

4. Em síntese, é o relatório; passo a expor meu entendimento para o caso, sempre na perspectiva de que se trata de lide sancionadora.

5. Ao analisar detidamente os autos, os seguintes fundamentos conduzem à apresentação de desfecho apartado ao que chegou o Relator, com a mais respeitosa vênua.

6. Primeiramente, não são protelatórios os Embargos de Declaração de fls. 1.822/1.851: embora se extraia da leitura da insurgência que a parte embargante manifesta inconformismo com o julgado embargado, não se verifica, das razões recursais, tenha a parte dolosamente tentado procrastinar o encerramento da lide. A multa da lei processual, como se sabe, só tem lugar nos casos em que a parte usa do recurso como expediente para que o processo se mantenha em tramitação, obstando que ele *passe em julgado*, é dizer, que sejam experimentados os já esperados efeitos do pronunciamento judicial.

7. Na espécie, pode-se dizer até mesmo que a via impugnatória não conta com aquela apuradíssima técnica na formulação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos, pois *contradição entre a realidade dos documentos e as decisões proferidas*, como sugere o embargante, não é a clássica contradição apta a ensejar a oposição de aclaratórios; mas, por constatar que há uma certa atecnia, não se extrai, daí, causa material para a imposição de multa por protelação, por não se verificar a maleficência na oposição do recurso. Voto por excluir a multa por procrastinação, portanto.

8. Ainda que se considere cabível a sanção processual, note-se que, ao final do art. 1.026, § 2o. do CPC/2015, há previsão de que, *quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*.

9. Bem por isso, a margem de *livre apreciação do julgador*, destinada a casos atípicos, tema a que tanto se dedicou o cientista alemão KARL LARENZ (Metodologia da Ciência do Direito. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997, p. 406-407), não pode ser distinta daquela prevista em lei.

10. O debate que aqui se trava põe a descoberto o tópico da *discrecionariade*, questão a que estudou o Professor GEORGES ABBOUD no artigo *Onde a discrecionariade começa, o direito termina: comentário ao voto proferido por Alexandre Freitas Câmara sobre penhora on-line* (Revista de Processo, v. 251. São Paulo: RT, jan/2016, p. 161-173).

11. Permitir seja fixado percentual de multa que se situe além das balizas legais, especialmente em matéria de penalidades, é cancelar eventuais blindagens à avaliação qualitativa acerca da legalidade/constitucionalidade da decisão, por correr-se o risco de serem fixadas pelo julgador multas com doses de subjetivismo, autoritarismo e voluntarismo. Com a *discrecionariade* – diz o ilustre Professor ABBOUD –, confere-se espaço para utilização de critérios não-jurídicos de solução do processo; como consequência disso, violam-se os *postulados da democracia*, em que a Constituição e a Lei, que advêm do poder do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

povo, são os parâmetros ótimos para a manifestação judicial.

12. Deve-se obedecer, além de tudo, a estrita legalidade em matéria de direito punitivo, ainda que em caráter adjetivo. A lei processual, conforme transcrito, estabelece a multa em até 2% do valor da causa para aclaratórios que buscam procrastinar o feito (o que nem é o caso dos autos, como dito). Numa causa cujo valor atribuído é de R\$ 10.000, a imposição de multa em R\$ 2.000, como propõe o eminente Relator, representa 20% do importe estabelecido pelo autor, o que excede o limite legal.

13. Ademais, ainda que não houvesse tarifação na lei, a fixação de sanção processual não está desertada da máxima da razoabilidade: multa de R\$ 2.000, numa lide de R\$ 10.000, é notoriamente desproporcional para exemplar eventual oposição de embargos protelatórios, especialmente por não se tratar, na presente demanda, de conduta em reiteração.

14. Mercê dessas expeditas considerações, voto por rejeitar os aclaratórios do demandado, por considerar que não há sede para integração do julgado, sem qualquer imposição de multa, contudo, por não constatar o intento protelatório do insurgente; porventura entenda o Colegiado ser o caso de aplicar a sanção, voto por balizá-la em 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina a lei. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.894 - SP
(2017/0019707-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA e LUIZ TAKASHI KATSUTANI, em peças distintas, contra acórdão que não conheceu de agravo interno, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.
3. Agravos internos não conhecidos.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão se omitiu de apreciar que o recurso especial não está buscando o reexame de provas, mas sim a aplicação da lei e do direito sobre as provas e demais documentos dos autos; não ocorreu prática de ato doloso e nenhum dano ao erário; as decisões apontadas são todas no sentido de que não cabe aplicação da Lei de Improbidade a agentes políticos.

Impugnação (e-STJ fls 1.861/1.865).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.894 - SP
(2017/0019707-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, os embargantes, sem explicitar em que consiste a omissão/contradição apontada, deduzem aspectos meritórios, sendo certo que o acórdão nem sequer apreciou o mérito recursal, pois o agravo interno não foi conhecido, por incidência da Súmula 182 do STJ.

A interposição de embargos de declaração, sem que seja apontada, de fato, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, evidencia o caráter protelatório do presente recurso.

O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protelatórios.

Esta Corte Superior tem admitido a imposição da multa prevista no mencionado dispositivo legal quando constatada essa hipótese.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER A INFRINGÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O dever de recorrer de qualquer advogado esbarra na necessária efetividade da prestação jurisdicional. A interposição do recurso de embargos de declaração não pode se dar exclusivamente por dever funcional, é necessário que o embargante verifique com seriedade se efetivamente estão presentes os requisitos que permitem o manuseio do recurso, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A ausência dessa verificação evidencia o caráter protelatório do recurso, a exigir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Precedentes: EDcl no REsp. Nº 1.058.023 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.6.2009 e EDcl no REsp. n.º 949.166 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.11.2008.

2. Embargos de declaração que simplesmente repetem argumentação já deduzida no agravo regimental, sem apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa pelo caráter protelatório na razão de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl no AgRg na AR 4.471/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conferir ainda: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1494116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 767.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016, e EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1395899/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016.

A mesma postura tem-se verificado nos aclaratórios interpostos sob a égide do novo regramento processual civil, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado, bem assim para corrigir-lhe erro material, não se constituindo tal medida integrativa em meio idôneo para fazer prevalecer o entendimento da parte embargante quanto à matéria já decidida no acórdão embargado, qual seja: o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo incogitável extensão a todos os títulos do mesmo credor.

2. O intuito protelatório da parte embargante, evidenciado pela mera repetição dos argumentos já examinados e repelidos pelo acórdão embargado, justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl no AgInt no RMS 45.943/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

Na hipótese, considerando que o valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (e-STJ fl. 42), o percentual a incidir sobre esse *quantum* não atingirá o escopo pretendido no preceito sancionador, pelo que entendo cabível a fixação daquela sanção em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A esse respeito: EDcl nos EDcl no REsp 1204425/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com a imposição de multa a cada embargante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0019707-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.048.894 /
SP**

Números Origem: 00049889320118260482 20150000222859 353/2011 3532011 49889320118260482

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ TAKASHI KATSUTANI
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683 LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS CABRERA PARRA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO VIEIRA E OUTRO(S) - SP161289
AGRAVANTE	: ENIO AUGUSTO PACE
ADVOGADO	: RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S) - SP233023
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
INTERES.	: CLAUDEMIR CABRERA PARRA
INTERES.	: REGINA MARIA PACE CABRERA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOSE CARLOS CABRERA PARRA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO VIEIRA E OUTRO(S) - SP161289
EMBARGANTE	: LUIZ TAKASHI KATSUTANI
ADVOGADOS	: JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - SP123683 LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA - SP134260
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: ENIO AUGUSTO PACE
ADVOGADO	: RENATO TAKESHI HIRATA E OUTRO(S) - SP233023
INTERES.	: MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO
INTERES.	: CLAUDEMIR CABRERA PARRA
INTERES.	: REGINA MARIA PACE CABRERA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Sérgio Kukina, rejeitou ambos os embargos de declaração, com imposição de multa no valor de R\$ 2 mil reais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.